

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1188/89 – PROC. SE nº 069/90 – DRE-6-SUL nº 5765/89
INTERESSADA: SIMONE CHERICONE DA SILVA E CEE DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 305/90 APROVADO EM 11/04/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

Trata o presente protocolado de pedido de regularização de vida escolar da aluna Simone Chericone da Silva, matriculada por transferência, na 1ª série do 2º grau, em 1987, na EEPSP "Sérgio Milliet da Costa e Silva", jurisdicionada a 1ª D.E. de Santo André - DRE-6-Sul.

Segundo os documentos que instruem os autos, a aluna apresenta a seguinte escolaridade.

- de 1978 a 1981, cursou de 1ª a 4ª série do 1º grau na EEPG "Profª Maria Josefina K. Fláquer", em Mauá - São Paulo;

- em 1982, cursou a 5ª série do 1º grau na EEPG "Profª Odila Bento Mirarchi", em Mauá - São Paulo;

- em 1983, cursou a 6ª série do 1º grau na EEPG "Profº Celestino Bourroul", em Santo André - São Paulo, tendo sido retida ao final do ano letivo;

- em 1984, foi retida na 7ª série cursada na mesma escola;

- em 1985, transferiu-se para a Escola de 1º e 2º Graus "Alberto Torres", em Recife - Pernambuco, onde, matriculando-se com declaração provisória, cursou com aproveitamento a 8ª série do 1º grau;

- em 1986, transferindo-se para São Paulo, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, na EEPSP "Sérgio Milliet da Costa e Silva", apresentando, apenas, a declaração provisória de transferência;

- em 1987, estava cursando a 2ª série do 2º grau na Escola supracitada.

Devido à demora na expedição da transferência definitiva, a diretora da EEPSP "Sérgio Milliet da Costa e Silva" solicitou, através de ofício, datado de 17.08.87, providência urgente da Secretaria da Educação de Pernambuco junto à escola "Alberto Torres", no sentido de agilizar o envio dos documentos comprobatórios da conclusão do Curso de 1º Grau.

Esclarece, no referido ofício, que:

- a aluna foi matriculada, com declaração provisória de transferência, na 1ª série do 2º grau, no ano letivo de 1986;

- a 13 de junho de 1987, solicitou à escola de origem, os documentos supracitados;

- não obteve qualquer resposta à solicitação feita, embora haja comprovação de que a escola recebeu a referida solicitação.

Ao recorrer à Secretaria da Educação de Pernambuco a EEPSPG "Sérgio Miller da Costa e Silva", dá origem ao processo de regularização de vida escolar da aluna, processo esse que, após tramitar pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação de Pernambuco foi remetido ao CEE-PE para pronunciamento final.

As fls. 09, consta o ofício da Escola "Alberto Torres", de Recife - PE, solicitando ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a regularização de vida escolar da aluna, em virtude da mesma ter sido matriculada, irregularmente, na 8ª série do 1º grau. O documento definitivo de transferência da aluna, expedido a 03.06.85, pela EEPG "Celestino Bourroul", de Santo André - São Paulo (fls. 08), comprovou sua retenção na 7ª série do 1º grau, no ano letivo de 1984, em discordância com a declaração provisória (fls. 10), expedida anteriormente (12.02.85), que lhe dava o direito à matrícula na 8ª série do 1º grau.

Às fls. 13, a Diretora da EEPG "Celestino Bourroul" declara ter havido engano, por parte do funcionário da U.E., no preenchimento da declaração de escolaridade da aluna, ao credenciá-la a matricular-se na 8ª série do 1º grau, pois a mesma havia sido reprovada na 7ª série.

Na apreciação do processo, o CEE de Pernambuco, "à luz dos fatos analisados", decidiu mandar a direção da Escola "Alberto Torres" sustar a expedição da guia de transferência, com os resultados (positivos) da 8ª série. "até que a aluna regularize, junto ao CEE de São Paulo, sua situação na série anterior".

Tal apreciação é oficiada à direção da escola "Sérgio Milliet da Costa e Silva", pelo CEE de Pernambuco (fls.15), que houve por bem, ainda, encaminhar o expediente ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, acreditando ser deste a competência para a resolução do assunto.

Segundo informações da escola, obtidas por telefone, a aluna ficou retida na 7ª série em 1984, em História e Matemática.

2 - APRECIAÇÃO:

Envolvem os autos um expediente encaminhado pelo CEE de Pernambuco (Processo 1188/89) e outro, encaminhado pela EEPSPG "Sérgio Milliet da Costa e Silva" (Processo 69/90), a fim de se proceder à

regularização de vida escolar de Simone Chericone da Silva que, retida na 7ª série do 1º grau, em 1984, em São Paulo, matriculou-se, irregularmente, na 8ª série, em escola de Recife - Pernambuco, tendo obtido aprovação nesta e nas demais séries subsequentes do 2º grau.

Da análise dos autos, evidencia-se que houve falha administrativa por parte das duas escolas. A escola "Celestino Bourroul" de Santo André, por ter emitido dois documentos contraditórios: uma declaração, errônea, que habilitava a aluna a matricular-se na 8ª série, e um Histórico escolar, correto, que comprova estar, a mesma, retida na 7ª série do 1º grau. A escola "Alberto Torres" de Recife Pernambuco, por ter admitido a aluna na 8ª série, baseando-se num documento provisório, e só ter constatado a irregularidade um ano depois, por acasão da emissão da transferência, requerida pela aluna, o que comprova não ter a escola, verificado, na época, se a documentação definitiva estava correta e em condições de ser aceita.

Em casos semelhantes, ocorridos com alunos da rede de ensino do Estado de São Paulo, ou com alunos provenientes de outras Unidades da Federação, recebidos por transferência e portando irregularidades em sua documentação, com caracterização de falha administrativa da escola, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo lança mão do disposto na Indicação CEE 8/86, anexa à Deliberação CEE 18/86, item 3.1.3. Este Colegiado tem se pronunciado no sentido de regularizar, na medida do possível, a vida escolar dos alunos, a fim de evitar-lhes prejuízo pedagógicos ou tratamento injusto, mormente quando não se evidencia má-fé por parte da aluna e observa o desempenho satisfatório nas séries subsequentes, ocorrendo uma recuperação implícita da defasagem anterior.

No entanto, não cabe a este Conselho Estadual de São Paulo convalidar a matrícula de alunos em escolas de outros Estados da Federação, (Parecer 1350/79), mesmo porque o caso envolve conclusão de grau, com a devida emissão de certificado, que é de competência da escola de Pernambuco.

Há que se considerar que a aluna já concluiu o Curso de 2º Grau em 1988, conforme esclarecimentos prestados pela direção da Escola "Sérgio Milliet", tendo sido prejudicada, naquele ano, por não conseguir prestar os exames vestibulares e, certamente, o foi também, em 1989. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo considera regular sua matrícula na 1ª série do 1º grau e a EEPSG "Sergio Milliet da Costa e Silva" aguarda apenas a regularização da vida escolar da aluna no 1º grau, com expedição de certificado, para então emitir o comprovante de conclusão do 2º grau.

À vista do exposto, responde-se ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco nos termos deste Parecer, anexando-se cópias da Deliberação 18/86 e respectiva Indicação 8/86 e dos Pareceres CEE nºs 1350/79, 826/86 e 1934/84.

Em 13.03.90, foi apensado expediente sob nº 069/90, encaminhado pela EEPSC "Sérgio Milliet da Costa e Silva", solicitando regularização da vida escolar de Simone Chericone da Silva, que concluiu o 2º grau em 1988.

3 - CONCLUSÃO

Considera-se regular a matrícula de Simone Chericone da Silva na 1ª série do 2º grau da EEPSC "Sérgio Milliet da Costa e Silva", 1ª D.E. Santo André. DRE/6- SUL.

Encaminha-se ofício ao Conselho Estadual de Pernambuco para as providências que lhe competem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1990.

a) Consª Elba Siqueira do Sá Barretto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente